

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.02.2003

11/09/2002

EMENTÁRIO Nº 2097-2

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.274-6 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: IZABEL NOBREGA DA CUNHA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO: VENCIMENTOS: VINCULAÇÃO COM CARGO DA MAGISTRATURA: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.625, DE 12.02.93, ART. 49.

I. - Vinculação dos vencimentos do cargo de Procurador-Geral de Justiça com os vencimentos do cargo de Desembargador: inconstitucionalidade. Lei 8.625/93, art. 49.

II. - Precedentes do STF.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 49 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.274-6 PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
 REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO: IZABEL NOBREGA DA CUNHA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 102, I, da Constituição Federal, propõe **ação direta de inconstitucionalidade**, com **pedido de suspensão cautelar**, do art. 49 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a equivalência de vencimentos do Procurador-Geral de Justiça aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

A norma impugnada tem o seguinte teor:

"Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral da Justiça em cada Estado, guardarão a equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça".

Alega o requerente, em síntese, o seguinte:

a) **afronta ao art. 37, XIII, da C.F.**, uma vez que ele veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



*Supremo Tribunal Federal*ADI 1.274-6 PE

b) **pacificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** no sentido de que não se pode estabelecer vinculação entre os vencimentos do Ministério Público e da Magistratura, em virtude de ambos possuírem atribuições diversas; do contrário, haveria ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal (ADIn 1.195 (Mc)-PR, "DJ" de 03.02.95).

O **Supremo Tribunal Federal**, em 27.4.95, deferiu o pedido de **medida liminar** e **suspendeu**, até decisão final desta ação, a **eficácia do artigo 49 da Lei 8.625/93** (fls. 60/67).

Requisitadas informações, o 1º **Vice-Presidente do Senado Federal**, em **exercício na Presidência**, as prestou (fls. 40/43), sustentando, em síntese, o seguinte:

a) o disposto no art. 49 da lei impugnada não estabelece vinculação a toda e qualquer alteração operada nos vencimentos da Magistratura; desse modo, "a vinculação seria apenas nas épocas de fixação, por lei específica, de alterações na remuneração do Ministério Público Estadual" (fl. 41);

b) não houve a alegada ofensa ao art. 37, XIII, da C.F., visto que esse dispositivo "ressalva a vinculação fundada na




*Supremo Tribunal Federal*ADI 1.274-6 PE

isonomia disciplinada no art. 39, § 2º - o que também faz o art. 49 da Lei nº 8.625/93, em caráter essencialmente pragmático" (fl. 43).

Por sua vez, o **Presidente da República**, reportando-se a pronunciamento da Advocacia Geral da União, diz, em síntese que o art. 37, XIII, da C.F. comporta uma exceção no que diz respeito ao princípio da isonomia, vale dizer, o que está disposto no art. 39, § 1º, da mesma Carta, daí a constitucionalidade da norma impugnada.

O então **Advogado-Geral da União**, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, às fls. 71/74, requereu, **preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito**, em decorrência da falta de capacidade postulatória do Procurador-Geral do Estado de Pernambuco para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que o art. 72 da Constituição Estadual não lhe confere essa competência. **No mérito**, reporta-se à manifestação manifestação do Presidente da República.

O eminente **Procurador-Geral da República**, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela **procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade** do artigo 49 da Lei 8.625/93.

Instado a se manifestar (fls. 88 e 91), o **autor** informou que o art. 49 da Lei 8.625/93 permanece em vigor (fl. 102). 

*Supremo Tribunal Federal*ADI 1.274-6 PE

Autos conclusos em 26.6.2002.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm^{os}
Srs. Ministros. *muuu*

11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.274-6 PERNAMBUCOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - A preliminar argüida pelo ilustre Advogado-Geral da União está, a esta altura, prejudicada, tendo em vista, sobretudo, o deferimento da medida cautelar, ocorrido em 27.4.95.

Também não está a ação prejudicada, bem registra o Procurador-Geral da República, pela EC 19, de 1998, dado que o parâmetro de confronto indicado foi, exclusivamente, o inc. XIII do art. 37, preceito subsistente à mencionada EC 19/98 (ADIns 774-RS, e 1.434-SP, Ministro Sepúlveda Pertence).

Examino o mérito da causa.

A medida cautelar foi deferida com invocação do decidido na ADIn 1.195 (MC)-PR, Relator o Ministro Moreira Alves, que acentuou, no seu voto, que o Supremo Tribunal Federal "se tem orientado no sentido de não admitir a vinculação de vencimentos dos cargos da magistratura e do Ministério Público ente si." (ADIn 1.195 (MC)-PR, "DJ" de 28.4.95). *mu*

A vinculação de vencimentos entre carreiras diversas tem sido, na verdade, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: ADIn 304-MA, Velloso, Relator para o acórdão, "DJ" de 17.8.2001; ADIn 774-RS, Pertence, "DJ" de 26.02.99; ADIn 171-MG, Pertence, Rel. p/acórdão, "DJ" de 03.6.94; ADIn 465 (EInf)-PB, Velloso, "DJ" de 01.6.01.

Registra, ademais, o Ministério Público Federal:

"(...)

11. Releva acentuar, ademais, que o dispositivo em questão afronta, igualmente, a iniciativa reservada ao Ministério Público para fixar os vencimentos de seus membros (ADIn nº 171-MG, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - rel. p/o acórdão, DJ de 3.6.1994; ADIn nº 401-DF, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 8.9.2000, dentre muitas outras).

(...)" (fls. 78/79).

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade do art. 49 da Lei 8.625, de 12.02.93. *mtom*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.274-6
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV. : IZABEL NOBREGA DA CUNHA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 49 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim. Plenário, 11.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Coordenador